



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11128.004817/99-22  
**Recurso n°** 130.347 Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-002.005 – 3ª Turma  
**Sessão de** 13 de junho de 2012  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO FURADAN DB  
**Recorrentes** FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E FAZENDA NACIONAL

NORMAS TRIBUTÁRIAS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. A preparação inseticida intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3 - Di-Hidro - 2,2 — Dimetil — 7 – Benzofuranila (Carbofuran) e Lignossulfato, que tem nome comercial FURADAN DB, classifica-se no código NCM 3808.10.29.

NORMAS TRIBUTÁRIAS. MULTA DE OFÍCIO. Nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, a falta de recolhimento, total ou parcial, do imposto acarreta a aplicação de multa no percentual de 75% do tributo não recolhido quando objeto de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso fazendário e em negar provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

LUÍS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS – Presidente da Segunda Seção do CARF, no exercício da Presidência em virtude de ausência, justificada, do Presidente Otacílio Cartaxo.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 24/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão,

Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso (Substituto convocado) e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto)

## Relatório

Examinará o colegiado, mais uma vez, a correta classificação fiscal do produto conhecido comercialmente como FURADAN DB importado pela empresa acima qualificada.

Neste processo, a decisão recorrida, proferida pelo voto de qualidade, entendeu correta a autuação mantendo, em conseqüência, a exigência do imposto de importação que deixou de ser recolhido em face da incorreta classificação fiscal. A decisão afastou, no entanto, a multa de ofício lançada, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 por entender que a indicação da mercadoria na DI estaria correta.

O recurso fazendário, fundado na contrariedade à lei, ataca exatamente essa parte do voto e procura demonstrar que a mercadoria não fora corretamente descrita porque não foi indicada na DI a presença do lignossulfato. A ausência desse elemento faria caracterizar a mercadoria importada como produto técnico (CARBOFURAN) classificável, este sim, na posição pretendida pela empresa.

O recurso da empresa, cujo acórdão utilizado como comprovador da divergência é o de nº , aduz que mesmo na presença do lignossulfato o produto continua classificável no capítulo 29, dado que aquele não modifica as características físico-químicas do agente CARBOFURAN.

As afirmações da empresa estão embasadas em laudo técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia, enquanto as da Fazenda, em laudo elaborado pelo Laboratório Nacional de Análises – LABANA produzido no curso de outro processo mas versando sobre o mesmo produto.

Em suma, o que deve o colegiado decidir é se a presença do elemento lignossulfato implica que a classificação fiscal correta é na posição 3808.10, como pretende a fiscalização ou na posição 2909 pretendida pela empresa.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

A admissibilidade de ambos os recursos foi bem examinada, cabendo deles conhecer.

Começo a análise pelo recurso do contribuinte, ao qual entendo não devemos dar provimento.

*Isso porque as razões para considerar incorreta a classificação fiscal pretendida pela empresa foram brilhantemente aduzidas pelo conselheiro Corinho Oliveira Machado, relator. Em seu voto foram enfrentadas todas as argumentações da defesa, aqui novamente repetidas. Peço vênias por isso, para transcrevê-las.*

*in tot A situação dos autos parece deveras complexa, contudo não o é, basta que se atente para a questão central que originou a controvérsia.*

*A mercadoria importada é FURADAN DB. Quanto a isso, não há controvérsia. Entretanto, a discussão está em que a recorrente assevera ser a mercadoria importada um produto técnico que serve como matéria-prima de natureza ativa destinada ao desenvolvimento de formulações; ao passo que a Auditoria-Fiscal, com base em laudo técnico, diz ser a mercadoria uma preparação inseticida intermediária (Carbofuran) e mais um agente dispersante (Lignossulfato) constituindo, assim, uma formulação do tipo pré-mistura.*

*Convém recordar os conceitos de PRODUTO TÉCNICO (substância obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos) e FORMULAÇÃO (produto resultante da transformação dos produtos técnicos mediante adição de ingredientes inertes, com ou sem adjuvantes e aditivos. As formulações se apresentam como: PRÉ-MISTURA - formulação sem aplicação direta nas lavouras, de uso exclusivo na indústria, e FORMULAÇÃO DE PRONTO USO - formulação com aplicação direta na agricultura, através dos procedimentos normais de aplicação, conforme o tipo de formulação), fls. 49/50.*

*Ainda é objeto de discórdia o papel do Lignossulfato (substância presente no FURADAN DB) que a recorrente insiste ser ingrediente inerte; ao passo que a Auditoria-Fiscal, com base em laudo técnico, diz ser um aditivo com a finalidade de facilitar a dispersão ou suspensão do Carbofuran (que é um ingrediente ativo).*

*A esse passo, cabe ter presentes os conceitos de INGREDIENTE INERTE (substância não ativa em relação à eficácia dos agrotóxicos, seus componentes e afins, resultantes dos processos de obtenção destes produtos, bem como aquela usada como veículo ou diluente nas preparações); ADITIVO (qualquer substância adicionada intencionalmente aos agrotóxicos ou afins, além do ingrediente ativo e do solvente, para melhorar sua função, ação, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção); e INGREDIENTE ATIVO (substância ou produto ou agente resultante de processos de natureza química, física ou biológica, empregados para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins), fl. 49 O maior complicador nisso tudo, creio eu, é que a recorrente também importa, seguidamente, uma mercadoria nominada FURADAN TECHNICAL, esta sem a presença de Lignossulfato, e a qual, após várias discussões, inclusive judiciais, logrou ser comprovada a sua natureza de produto técnico, e não de formulação.*

*Atento para todos esses elementos declinados, bem como para o fato de que a decisão judicial anexada aos autos, fls. 306/314,*

refere-se ao "Carbofuran Técnico", e não ao FURADAN DB, mercadoria de que tratam estes autos, adoto as razões de decidir do órgão julgador de primeiro grau, naquilo que se adequa, quanto ao mérito da questão proposta:

"A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como — "NOME COMERCIAL: CARBOFURAN OU FURADAN DB NOME QUÍMICO: 2,3 DIHYDRO 2,2 DIMETHYL-7 BENZOFURANYL CARBAMATE CONCENTRAÇÃO MÉDIA. 100%.

ESTADO FÍSICO: PÓ COM ODOR CARACTERÍSTICO.

MERCADORIAS DESTINADAS A PREPARAÇÃO DE INSETICIDAS PARA USO EXCLUSIVO NA AGRICULTURA, por meio da declarações de importação relacionadas às fis. 02/03, registradas no período de 10/11/1998 a 24/03/1999 (cópias de fls. 175 a 217), classificando-a no código NCM 2932.99.14, sujeita à alíquota de imposto de importação de 5% e IH de 0%.

Amparando-se em uma "prova emprestada" (prevista pela alínea "a" do § 30 do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97), Laudo de Análise nº 0355/99 e Aditamento nº 0355-A/99, de fis. 45 a 53, emitidos para a declaração de importação 99/0130195-5, de 18/02/1999, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de "Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro-2,2-Dimetil-7-Benzofuranila (Carbofuran) e Lignossulfato", e que "mercadoria dessa natureza é utilizada em formulações de Inseticida de pronto uso", a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3808.10.29, sujeita à alíquota de 11% de II e 0% de IPI.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Decreto nº 2.376/97 estabelece no seu artigo 4º que a Nomenclatura Comum do Mercosul — NCM é adotada como nomenclatura única nas operações de comércio exterior. Desta forma, a classificação fiscal de uma mercadoria na NCM deve ser feita à luz de suas próprias regras.

A Nomenclatura Comum do Mercosul é uma classificação que baseia-se no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, criado para a identificação de mercadorias no comércio internacional. O Brasil, ao adotá-lo, passou a utilizar a linguagem merceológica adotada pelas grandes potências do comércio internacional. A NCM possui a seguinte estrutura: a) Seis Regras Gerais Interpretativas e uma Regra Complementar; b) Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição e Complementares; e, c) Lista ordenada de posições: subposições, itens e subitens, apresentados em 21 Seções e 96 Capítulos.

Assim, a NCM tem as suas próprias "classes/grupos" (os Capítulos, Posições, Subposições, Itens e Subitens) e suas próprias regras para enquadrar uma mercadoria em um dos códigos nela existentes.

*Acrescenta-se que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) compreendem a interpretação oficial do SH, constituindo-se em um elemento dirimidor das dúvidas suscitadas pelos textos da Nomenclatura (Regras, Notas, Posições, Subposições).*

*Quanto às NESH, o art. 1º do Decreto nº435/92 preceitua:*

*Art. 1º São aprovadas as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do Conselho de Cooperação Aduaneira, com sede em Bruxelas, Bélgica, na versão lusobrasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, anexas a este decreto.*

*Parágrafo único. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome.*

*Art. 2º As alterações introduzidas na Nomenclatura do Sistema Harmonizado e nas suas Notas Explicativas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira (Comitê do Sistema Harmonizado), devidamente traduzidas para a língua portuguesa pelo referido Grupo Binacional, serão aprovadas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, ou autoridade a quem delegar tal atribuição.*

*O primeiro passo para classificar uma mercadoria na NCM é conhecê-la.*

*O Laudo Técnico nº 0355/99 (fls.45 a 48), ratificado pelo Aditamento nº 355-A (de fls.49 a 53) e Informação Técnica nº 90/2000 (fls. 226 a 228), afirma que a mercadoria em tela é constituída de Carbofuran e Lignossulfato.*

*O Carbofuran é o princípio ativo do produto, apresenta propriedade inseticida e, sem a presença de lignossulfato (agente dispersante), é um composto orgânico de constituição química definida e isolado.*

*Esclarece o LABANA que, na Lista de Ingredientes Inertes Usados nas Formulações de Defensivos Agrícolas, do Ministério da Agricultura (Anexo I, fls. 54) e na Referência Bibliográfica (ANEXO II, de fls. 55 a 57), os derivados de Lignina, como os lignossulfatos, são surfactantes aniônicos, são considerados agentes dispersantes, são aditivos, que são adicionados nas preparações de produtos agroquímicos para facilitar a dispersão ou suspensão dos ingredientes ativos nas formulações dos tipos: pó molhável, concentrado emulsionável, etc*

*A Informação Técnica esclarece também que nos processos de obtenção do Carbofuran, encontrados nas Referências Bibliográficas (ANEXO III, de fls. 58 a 62), não é citada a necessidade da presença de dispersantes.*

*Portanto, o Lignossulfato não se trata de impureza do processo de fabricação e altera as características físico-químicas do Carbofuran, facilitando a sua dispersão em meio aquoso (ver quadro comparativo, às fls. 51).*

*Assim, resumidamente, o Lignossulfato não se trata de uma impureza do processo de fabricação, mas de um aditivo que se encontra agregado ao ingrediente ativo, com a finalidade de facilitar o processo de formulação do inseticida pronto para uso.*

*Conclui o LABANA que a mercadoria em pauta trata-se de Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro-2,2-Dimetil —7- Benzofuranila (Carbofuran) e um agente dispersante, o Lignossulfato, de uso exclusivo na indústria, destinada a formulação de Inseticida pronto para uso na agricultura.*

*Defende a impugnante que a mercadoria deve ser classificada no Capítulo 29 por tratar-se de um produto técnico e o lignossulfato não é um ingrediente ativo e sua adição ao carbofuran em nada altera as características químicas do princípio ativo. Alega que o lignossulfato é um mero aditivo agregado ao ingrediente ativo com a finalidade de facilitar apenas a sua dispersão ou suspensão nas preparações.*

*Vejamos a possibilidade de a mercadoria estar compreendida no Capítulo 29 como defende a interessada.*

*Notas do Capítulo 29*

*"1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

*a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*

*(...)*

*Os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d" ou "e" acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;*

*g) os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d", "e" ou "f" acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tomem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*

*As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado do Capítulo 29 esclarecem que:*

**"CONSIDERAÇÕES GERAIS**

*O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota I do Capítulo.*

*A) Compostos de constituição química definida (Nota I do Capítulo)*

*Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.*

*Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. (.)*

*Estes compostos podem conter impurezas (Nota I a). (.) O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta exclusiva e diretamente do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:*

- a) matérias iniciais não convertidas,*
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais,*
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação)*
- d) subprodutos.*

*No entanto convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota I a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. (.)" [sublinhados acrescidos]*

*No item C das Considerações Gerais das NESH relativas ao Capítulo 29, há uma lista de produtos que devem ser classificados nesse Capítulo, mesmo não sendo compostos de constituição química definida. No **entanto, a mercadoria em tela não** consta desta lista.*

*Cabe ainda mencionar a possibilidade de classificação no Capítulo 29 de compostos de constituição química definida aos quais foram adicionadas substâncias pelas razões especificadas em itens da Nota Ia) desse Capítulo. Conforme as NESH relativas ao Capítulo 28, cujas disposições relativas à adição de estabilizantes, substâncias antipoeiras ou de corantes, aplicam-se, mutatis mutandis, aos compostos químicos incluídos no Capítulo 29, desde que essa adição não os tome particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, **aos produtos do Capítulo 29 podem também adicionar-se:***

a) "um estabilizante, desde que este seja indispensável à sua conservação ou transporte (por exemplo, o peróxido de hidrogênio estabilizado com ácido bórico inclui-se na posição 28.47, mas o peróxido de sódio, associado a catalisadores e destinado à produção de peróxido de hidrogênio, exclui-se do Capítulo 28 e classifica-se na posição 38.24).

Também se consideram como estabilizantes as substâncias que se adicionam a determinados produtos químicos no intuito de os manter no seu estado físico inicial, desde que a quantidade adicionada não ultrapasse a necessária para obtenção do que se pretende e que essa adição não modifique as características do produto de base nem o torne particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. Os produtos do presente Capítulo, de acordo com as disposições precedentes, podem, por exemplo, apresentar-se adicionados de substâncias antiaglomerantes. Pelo contrário, excluem-se os produtos a que tenham sido adicionadas substâncias hidrófugas, dado que essa adição modifica as características do produto inicial";

b) "substâncias antipoeira (por exemplo: óleos minerais adicionados a alguns produtos químicos tóxicos para evitar o desprendimento de poeiras durante a sua manipulação)";

c) " corantes, com a finalidade de facilitar a identificação dos produtos ou adicionados por razões de segurança, a produtos químicos perigosos ou tóxicos (por exemplo, arseniato de chumbo da posição 28.42), no intuito de alertarem quem os manipule. Excluem-se, todavia, os produtos adicionados de substâncias corantes com finalidades diferentes das acima indicadas. É o caso, por exemplo, da sílica-gel adicionada de sais de cobalto, própria para servir como indicador de umidade (posição 38.24)"

Face ao acima exposto e sob a ótica das normas/conceitos estabelecidos pela NCM e esclarecimentos das NESH, conclui-se que:

1) a mercadoria em tela trata-se de Carbofuran, um composto de constituição química definida, porém não se apresenta isoladamente, pois contém Lignossulfato, não considerado impureza do processo de fabricação;

2) o Lignossulfato, adicionado ao Carbofuran, não apresenta nenhuma das funções contempladas nos itens f e g da Nota Ido Capítulo 29; e,

3) o Lignossulfato, um surfactante aniônico, é adicionado ao Carbofuran com a finalidade de facilitar a sua dispersão ou suspensão nas preparações, destinadas às formulações dos tipos pó molhável, concentrado emulsionável, entre outros, de inseticidas prontos para uso.

Portanto, não apresentando o produto em tela características que atendam às exigências requeridas pelas Notas do Capítulo 29, não pode aí ser classificado.

(...)

*Caracterizada a mercadoria em tela como sendo uma PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA ou PRÉ-MISTURA, de uso exclusivo na indústria com propriedade inseticida, que necessita somente de adição de adjuvantes ou aditivos, para obtenção do produto final, deve a mercadoria ser classificada na posição 3808, que compreende os "INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFLTRADAS E PAPEL MATAMOSCAS".*

*São classificados nessa posição os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, que sejam inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08, por força do item 2 da Nota 1.a) do Capítulo 38.*

*No entanto, referida posição não compreende somente aqueles produtos apresentados em embalagens para venda a retalho ou uma forma tal que não suscite quaisquer dúvidas quando ao destino para venda a retalho. A Nota 2 da posição 3808 das NESH esclarece que devem ser também classificadas nessa posição, os produtos:*

*"2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel).  
(..)*

--

*Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc, pronto para uso."*

*Desta forma, mostra-se correta a classificação adotada pela fiscalização na posição 3808, no código 3808.10.29, que abrange os Outros Inseticidas.*

O recurso foi bem admitido porquanto tempestivo e demonstrando a divergência que o motiva. Dele conheço, pois.

E lhe dou inteiro provimento.

Com efeito, a matéria aqui discutida foi enfrentada, a meu ver de forma irretorquível, pelo douto Conselheiro Corintha Oliveira Machado, por ocasião do julgamento de outro recurso voluntário da empresa em que era ele o relator. Por considerá-las exaustivas,

enfrentando todos os aspectos postos nas contra-razões, peço vênia para simplesmente transcrevê-las rendendo minhas homenagens ao dr. Corinho:

*A situação dos autos parece deveras complexa, contudo não o é, basta que se atente para a questão central que originou a controvérsia.*

*A mercadoria importada é FURADAN DB. Quanto a isso, não há controvérsia. Entretanto, a discussão está em que a recorrente assevera ser a mercadoria importada um produto técnico que serve como matéria-prima de natureza ativa destinada ao desenvolvimento de formulações; ao passo que a Auditoria-Fiscal, com base em laudo técnico, diz ser a mercadoria uma preparação inseticida intermediária (Carbofuran) e mais um agente dispersante (Lignossulfato) constituindo, assim, uma formulação do tipo pré-mistura.*

*Convém recordar os conceitos de PRODUTO TÉCNICO (substância obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos) e FORMULAÇÃO (produto resultante da transformação dos produtos técnicos mediante adição de ingredientes inertes, com ou sem adjuvantes e aditivos. As formulações se apresentam como: PRÉ-MISTURA - formulação sem aplicação direta nas lavouras, de uso exclusivo na indústria, e FORMULAÇÃO DE PRONTO USO - formulação com aplicação direta na agricultura, através dos procedimentos normais de aplicação, conforme o tipo de formulação), fls. 49/50.*

*Ainda é objeto de discórdia o papel do Lignossulfato (substância presente no FURADAN DB) que a recorrente insiste ser ingrediente inerte; ao passo que a Auditoria-Fiscal, com base em laudo técnico, diz ser um aditivo com a finalidade de facilitar a dispersão ou suspensão do Carbofuran (que é um ingrediente ativo).*

*A esse passo, cabe ter presentes os conceitos de INGREDIENTE INERTE (substância não ativa em relação à eficácia dos agrotóxicos, seus componentes e afins, resultantes dos processos de obtenção destes produtos, bem como aquela usada como veículo ou diluente nas preparações); ADITIVO (qualquer substância adicionada intencionalmente aos agrotóxicos ou afins, além do ingrediente ativo e do solvente, para melhorar sua função, ação, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção); e INGREDIENTE ATIVO (substância ou produto ou agente resultante de processos de natureza química, física ou biológica, empregados para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins), fl. 49 O maior complicador nisso tudo, creio eu, é que a recorrente também importa, seguidamente, uma mercadoria nominada FURADAN TECHNICAL, esta sem a presença de Lignossulfato, e a qual, após várias discussões, inclusive judiciais, logrou ser comprovada a sua natureza de produto técnico, e não de formulação.*

*Atento para todos esses elementos declinados, bem como para o fato de que a decisão judicial anexada aos autos, fls. 306/314,*

*refere-se ao "Carbofuran Técnico", e não ao FURADAN DB, mercadoria de que tratam estes autos, adoto as razões de decidir do órgão julgador de primeiro grau, naquilo que se adequa, quanto ao mérito da questão proposta:*

*"A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como — "NOME COMERCIAL: CARBOFURAN OU FURADAN DB NOME QUÍMICO: 2,3 DIHYDRO 2,2 DIMETHYL-7 BENZOFURANYL CARBAMATE CONCENTRAÇÃO MÉDIA. 100%.*

*ESTADO FÍSICO: PÓ COM ODORES CARACTERÍSTICOS.*

*MERCADORIAS DESTINADAS A PREPARAÇÃO DE INSETICIDAS PARA USO EXCLUSIVO NA AGRICULTURA, por meio das declarações de importação relacionadas às fis. 02/03, registradas no período de 10/11/1998 a 24/03/1999 (cópias de fls. 175 a 217), classificando-a no código NCM 2932.99.14, sujeita à alíquota de imposto de importação de 5% e IIR de 0%.*

*Amparando-se em uma "prova emprestada" (prevista pela alínea "a" do § 30 do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97), Laudo de Análise nº 0355/99 e Aditamento nº 0355-A/99, de fis. 45 a 53, emitidos para a declaração de importação 99/0130195-5, de 18/02/1999, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de "Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro-2,2-Dimetil-7-Benzofuranila (Carbofuran) e Lignossulfato", e que "mercadoria dessa natureza é utilizada em formulações de Inseticida de pronto uso", a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3808.10.29, sujeita à alíquota de 11% de II e 0% de IPI.*

*Inicialmente, cabe esclarecer que o Decreto nº 2.376/97 estabelece no seu artigo 4º que a Nomenclatura Comum do Mercosul — NCM é adotada como nomenclatura única nas operações de comércio exterior. Desta forma, a classificação fiscal de uma mercadoria na NCM deve ser feita à luz de suas próprias regras.*

*A Nomenclatura Comum do Mercosul é uma classificação que baseia-se no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, criado para a identificação de mercadorias no comércio internacional. O Brasil, ao adotá-lo, passou a utilizar a linguagem merceológica adotada pelas grandes potências do comércio internacional. A NCM possui a seguinte estrutura: a) Seis Regras Gerais Interpretativas e uma Regra Complementar; b) Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição e Complementares; e, c) Lista ordenada de posições: subposições, itens e subitens, apresentados em 21 Seções e 96 Capítulos.*

*Assim, a NCM tem as suas próprias "classes/grupos" (os Capítulos, Posições, Subposições, Itens e Subitens) e suas*

*próprias regras para enquadrar urna mercadoria em um dos códigos nela existentes.*

*Acrescenta-se que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) compreendem a interpretação oficial do SH, constituindo-se em um elemento dirimidor das dúvidas suscitadas pelos textos da Nomenclatura (Regras, Notas, Posições, Subposições).*

*Quanto às NESH, o art. 1º do Decreto nº 435/92 preceitua:*

*Art. 1º São aprovadas as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do Conselho de Cooperação Aduaneira, com sede em Bruxelas, Bélgica, na versão lusobrasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, anexas a este decreto.*

*Parágrafo único. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome.*

*Art. 2º As alterações introduzidas na Nomenclatura do Sistema Harmonizado e nas suas Notas Explicativas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira (Comitê do Sistema Harmonizado), devidamente traduzidas para a língua portuguesa pelo referido Grupo Binacional, serão aprovadas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, ou autoridade a quem delegar tal atribuição.*

*O primeiro passo para classificar urna mercadoria na NCM é conhecê-la.*

*O Laudo Técnico nº 0355/99 (fls.45 a 48), ratificado pelo Aditamento nº 355-A (de fls.49 a 53) e Informação Técnica nº 90/2000 (fls. 226 a 228), afirma que a mercadoria em tela é constituída de Carbofuran e Lignossulfato.*

*O Carbofuran é o princípio ativo do produto, apresenta propriedade inseticida e, sem a presença de lignossulfato (agente dispersante), é um composto orgânico de constituição química definida e isolado.*

*Esclarece o LABANA que, na Lista de Ingredientes Inertes Usados nas Formulações de Defensivos Agrícolas, do Ministério da Agricultura (Anexo 1, fls. 54) e na Referência Bibliográfica (ANEXO II, de fls. 55 a 57), os derivados de Lignina, como os lignossulfatos, são surfactantes aniônicos, são considerados agentes dispersantes, são aditivos, que são adicionados nas preparações de produtos agroquímicos para facilitar a dispersão ou suspensão dos ingredientes ativos nas formulações dos tipos: pó molhável, concentrado emulsionável, etc*

*A Informação Técnica esclarece também que nos processos de obtenção do Carbofuran, encontrados nas Referências Bibliográficas (ANEXO III, de fls. 58 a 62), não é citada a necessidade da presença de dispersantes.*

*Portanto, o Lignossulfato não se trata de impureza do processo de fabricação e altera as características físico-químicas do Carbofuran, facilitando a sua dispersão em meio aquoso (ver quadro comparativo, às fls. 51).*

*Assim, resumidamente, o Lignossulfato não se trata de uma impureza do processo de fabricação, mas de um aditivo que se encontra agregado ao ingrediente ativo, com a finalidade de facilitar o processo de formulação do inseticida pronto para uso.*

*Conclui o LABANA que a mercadoria em pauta trata-se de Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro-2,2-Dimetil —7- Benzofuranila (Carbofuran) e um agente dispersante, o Lignossulfato, de uso exclusivo na indústria, destinada a formulação de Inseticida pronto para uso na agricultura.*

*Defende a impugnante que a mercadoria deve ser classificada no Capítulo 29 por tratar-se de um produto técnico e o lignossulfato não é um ingrediente ativo e sua adição ao carbofuran em nada altera as características químicas do princípio ativo. Alega que o lignossulfato é um mero aditivo agregado ao ingrediente ativo com a finalidade de facilitar apenas a sua dispersão ou suspensão nas preparações.*

*Vejamus a possibilidade de a mercadoria estar compreendida no Capítulo 29 como defende a interessada.*

*Notas do Capítulo 29*

*"1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

*a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*

*(...)*

*Os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d" ou "e" acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;*

*g) os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d", "e" ou "f" acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tomem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*

*As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado do Capítulo 29 esclarecem que:*

*"CONSIDERAÇÕES GERAIS*

*O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota I do Capítulo.*

*A) Compostos de constituição química definida (Nota I do Capítulo)*

*Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.*

*Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. (.)*

*Estes compostos podem conter impurezas (Nota I a). (.) O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta exclusiva e diretamente do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:*

*a) matérias iniciais não convertidas,*

*b) impurezas contidas nas matérias iniciais,*

*c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação)*

*d) subprodutos.*

*No entanto convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota I a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. (.)" [sublinhados acrescidos]*

*No item C das Considerações Gerais das NESH relativas ao Capítulo 29, há uma lista de produtos que devem ser classificados nesse Capítulo, mesmo não sendo compostos de constituição química definida. No **entanto, a mercadoria em tela não** consta desta lista.*

*Cabe ainda mencionar a possibilidade de classificação no Capítulo 29 de compostos de constituição química definida aos quais foram adicionadas substâncias pelas razões especificadas em itens da Nota Ia) desse Capítulo. Conforme as NESH relativas ao Capítulo 28, cujas disposições relativas à adição de estabilizantes, substâncias antipoeiras ou de corantes, aplicam-se, mutatis mutandis, aos compostos químicos incluídos no Capítulo 29, desde que essa adição não os tome particularmente*

*aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, aos produtos do Capítulo 29 podem também adicionar-se:*

*a) "um estabilizante, desde que este seja indispensável à sua conservação ou transporte (por exemplo, o peróxido de hidrogênio estabilizado com ácido bórico inclui-se na posição 28.47, mas o peróxido de sódio, associado a catalisadores e destinado à produção de peróxido de hidrogênio, exclui-se do Capítulo 28 e classifica-se na posição 38.24).*

*Também se consideram como estabilizantes as substâncias que se adicionam a determinados produtos químicos no intuito de os manter no seu estado físico inicial, desde que a quantidade adicionada não ultrapasse a necessária para obtenção do que se pretende e que essa adição não modifique as características do produto de base nem o torne particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. Os produtos do presente Capítulo, de acordo com as disposições precedentes, podem, por exemplo, apresentar-se adicionados de substâncias antiaglomerantes. Pelo contrário, excluem-se os produtos a que tenham sido adicionadas substâncias hidrófugas, dado que essa adição modifica as características do produto inicial";*

*b) "substâncias antipoeira (por exemplo: óleos minerais adicionados a alguns produtos químicos tóxicos para evitar o desprendimento de poeiras durante a sua manipulação)";*

*c) " corantes, com a finalidade de facilitar a identificação dos produtos ou adicionados por razões de segurança, a produtos químicos perigosos ou tóxicos (por exemplo, arseniato de chumbo da posição 28.42), no intuito de alertarem quem os manipule. Excluem-se, todavia, os produtos adicionados de substâncias corantes com finalidades diferentes das acima indicadas. É o caso, por exemplo, da sílica-gel adicionada de sais de cobalto, própria para servir como indicador de umidade (posição 38.24)"*

*Face ao acima exposto e sob a ótica das normas/conceitos estabelecidos pela NCM e esclarecimentos das NESH, conclui-se que:*

*1) a mercadoria em tela trata-se de Carbofuran, um composto de constituição química definida, porém não se apresenta isoladamente, pois contém Lignossulfato, não considerado impureza do processo de fabricação;*

*2) o Lignossulfato, adicionado ao Carbofuran, não apresenta nenhuma das funções contempladas nos itens f e g da Nota Ido Capítulo 29; e,*

*3) o Lignossulfato, um surfactante aniônico, é adicionado ao Carbofuran com a finalidade de facilitar a sua dispersão ou suspensão nas preparações, destinadas às formulações dos tipos pó molhável, concentrado emulsionável, entre outros, de inseticidas prontos para uso.*

*Portanto, não apresentando o produto em tela características que atendam às exigências requeridas pelas Notas do Capítulo 29, não pode aí ser classificado.*

(...)

*Caracterizada a mercadoria em tela como sendo uma PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA ou PRÉ-MISTURA, de uso exclusivo na indústria com propriedade inseticida, que necessita somente de adição de adjuvantes ou aditivos, para obtenção do produto final, deve a mercadoria ser classificada na posição 3808, que compreende os "INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFLTRADAS E PAPEL MATAMOSCAS".*

*São classificados nessa posição os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, que sejam inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08, por força do item 2 da Nota 1.a) do Capítulo 38.*

*No entanto, referida posição não compreende somente aqueles produtos apresentados em embalagens para venda a retalho ou uma forma tal que não suscite quaisquer dúvidas quando ao destino para venda a retalho. A Nota 2 da posição 3808 das NESH esclarece que devem ser também classificadas nessa posição, os produtos:*

*"2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel).  
(..)*

--

*Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc, pronto para uso."*

*Desta forma, mostra-se correta a classificação adotada pela fiscalização na posição 3808, no código 3808.10.29, que abrange os Outros Inseticidas.*

*Corroborando nesse sentido, consta na Coletânea de Pareceres de Classificação no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias adotados pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), aprovada na forma de Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 281/2003, que*

*ativo cerca de 75% em peso de carbofuran (2,3-di-idro-2,2dimetil-7-benzofuranil metilcarbamato) e tendo propriedades inseticidas, usada na fabricação de inseticidas que podem acessoriamente ser empregados como nematicidas" deve ser classificada na posição/subposição 3808.10."*

A esse exaustivo voto nada há que possa ser acrescido.

Voto pois, pelo não provimento do recurso do contribuinte.

Passando ao recurso fazendário, constata-se de plano ser de solução bem mais simples. A decisão afastou a multa expressamente prevista no art. 44 da Lei 9.430/96 por entender que a mercadoria encontrava-se corretamente descrita na Declaração de Importação.

A Fazenda Nacional, ao contrário, aponta que houve omissão relevante caracterizada pela não indicação da presença do lignossulfato, o que tornaria inaplicáveis as conclusões do Parecer Normativo CST nº 10, supostamente adotado na decisão.

Diz o conhecido artigo:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

*III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;*

*IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa*

*para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;  
V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.*

*§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.*

*§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.*

*§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.*

A hipótese dos autos é a prevista no inciso I, nele nada havendo que permita chegar à conclusão do indigitado Parecer, cuja base legal é, para mim, inteiramente ausente.

Ademais, para aqueles que o apliquem, também entendo que assiste razão à Fazenda quando diz que a descrição aposta nos documentos que instruíram a importação omitiu a relevante informação acerca da presença do lignossulfato, que, como se viu, é essencial para definir a classificação fiscal.

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso fazendário para restabelecer a multa indevidamente excluída, restaurando, assim, o lançamento na sua integralidade.

É o voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

Processo nº 11128.004817/99-22  
Acórdão n.º **9303-002.005**

**CSRF-T3**  
Fl. 10

---

CÓPIA